

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.
(Do Sr. Pedro Uczai)**

Institui o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – PROPAGRO, destinado a diversificar e agregar valor na produção agropecuária realizada por agricultores familiares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei são considerados agricultores familiares aqueles enquadrados no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – PROPAGRO, com a finalidade de incentivar o beneficiamento e o processamento industrial da produção agropecuária pelos agricultores familiares, suas associações e cooperativas, bem assim, o acesso desses produtos aos mercados institucionais.

Art. 3º Cabe à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário a gestão do PROPAGRO.

§1º A Secretaria prevista no caput coordenará a elaboração de planos plurianuais para o PROPAGRO que estabelecerá as metas anuais a serem alcançadas pelo programa em termos de unidades familiares atendidas por Unidade Federada.

§2º Fica assegurada a participação das entidades de representação da Agricultura Familiar de caráter nacional, na elaboração dos Planos de que dispõe o §1º.

Art. 4º São instrumentos do PROPAGRO:

- I – a Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER;
- II – o financiamento com recursos do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, à produção e aos bens e serviços indispensáveis aos processos de agroindustrialização;
- III – o Programa de Aquisição de Alimentos;
- IV – o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;

Art. 5º Consistente com disposto nos Arts. 3º e 4º, os Planos Safras da Agricultura Familiar definirão, a cada ano:

- I - o montante dos recursos do Pronaf a serem destinados ao PROPAGRO no ano agrícola correspondente;
- II - os volumes de produtos a serem adquiridos no âmbito dos programas constantes nos incisos III e IV, do Art. 4º;
- III – as metas de ATER

Art. 6º O Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROPAGRO, ficando asseguradas condições diferenciadas para os assentados em projetos de reforma agrária, comunidades extrativistas e tradicionais.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei tem a pretensão de contribuir para a diversificação e a agregação de valor nas unidades familiares de produção agropecuária.

Não obstante se tratar de iniciativa que traduz ampla aspiração do universo da agricultura familiar do Brasil, a proposição buscou inspiração na Lei estadual de Santa Catarina, nº 10.731, de 30 de março de 1998, derivada do PL nº 325/97, de minha autoria quando, à época, exercia mandato parlamentar de âmbito estadual.

É claro que o Pronaf já inclui entre as suas linhas de financiamento, atividades de processamento e industrialização da produção agropecuária realizadas nos estabelecimentos familiares.

Contudo, além da pequena escala, os financiamentos do gênero ocorrem de forma fragmentada e concentradas mais na região sul do Brasil.

Nesses termos, até como via do planejamento agrícola, cumpre a formulação de um programa razoavelmente estruturado para balizar a agregação de valor pelas unidades agrícolas familiares distribuídas em todo o país. Um programa que considere, de forma organizada, a interação dos instrumentos do crédito à produção, processamento e industrialização da produção, como também os mercados institucionais de modo a garantir a comercialização dos produtos com margens capazes de dinamizar a economia agrícola de base familiar.

Com esses propósitos, o presente PL ao instituir o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – PROPAGRO, busca garantir os vários instrumentos de crédito e fomento para as finalidades de agregação de valor e de condições adequadas para a comercialização das unidades agrícolas familiares, suas associações e cooperativas.

A gestão do programa caberia à Secretaria Especial de Agricultura Familiar da Presidência da República, que elaboraria planos quinquenais com a participação direta das entidades de representação da agricultura familiar. Em diálogo com esses planos, os ‘Planos Safras da Agricultura Familiar’ fixariam as metas anuais do programa.

Considerando a relevância da proposição para o desenvolvimento rural do país, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado PEDRO UCZAI